

CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA DELEGAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
EDITAL N. 02/2007

RECURSO N. 02.2007.681504 -0

Trata-se de recurso apresentadas pelo candidato Evandro Luiz dos Santos a decisão da Comissão Examinadora de fls. 38, na espécie aprovação em concursos públicos. Argumenta o candidato que comprovou a aprovação em 06 (seis) concursos, mas só obteve deferimento em 04 (quatro) e deve ter deferido 19 (dezenove) pontos referentes à esta espécie de títulos.

A candidata Lúcia Maria de Moraes impugnou a análise de títulos do recorrente, no tocante à pontuação recebida na espécie de exercício de advocacia e aprovação em concursos públicos. A candidata argumenta que “ *a Comissão Examinadora lhe deferiu 05 pontos de advocacia, em vez de lhe dar os 03 pontos pela aprovação no concurso para Advogado I da Prefeitura Municipal de Ouro Fino.*”

Argumenta que o candidato pleiteou a aprovação no concurso para Advogado I da Prefeitura Municipal de Ouro Fino, não podendo a Comissão Examinadora indeferir a aprovação em concurso e deferir o exercício da advocacia, pois estará beneficiando o candidato e descumprindo o item 2.3 do edital.

O candidato recorrente se manifestou sobre a impugnação em fls. 57 a 61.

Razão não assiste ao recorrente, nem tampouco à candidata impugnante.

As duas aprovações em concurso que foram indeferidas, do candidato recorrente foram:

- Advogado da Prefeitura Municipal de Ouro Fino, Edital 01/97 ao argumento de que há vedação no edital, constante no item 2.3 do capítulo VI do Edital, uma vez que houve pontuação pelo exercício da advocacia no cargo.

- Advogado da Prefeitura Municipal de Ouro Fino, Edital 01/06 ao argumento de que não consta a data de homologação do certame.

Dessa forma, a Comissão Examinadora seguiu os ditames do edital, nada a deferir.

No tocante à impugnação da candidata Lúcia Maria de Moraes nada a deferir também.

A impugnação é tempestiva, visto que foi postada no dia 23 de agosto de 2010, como comprova o envelope constante do processo da candidata impugnante, mas só foi protocolizada na EJEJF em 25 de agosto de 2010.

Não houve privilégio ou benefício ao candidato. A Comissão Examinadora seguiu o edital do certame não pontuando as duas espécies de títulos concomitantemente. O argumento da candidata de que “ *o edital é expresso no sentido de que não pode a Comissão Examinadora determinar quais serão os pontos atribuídos ao candidato, devendo, explicitamente, acatar ao pedido por ele feito nos autos: se o candidato pediu os pontos pela aprovação em concurso, AUTOMATICAMENTE ele perde os pontos pelo tempo de advocacia exercido concomitantemente ao exercício das funções do referido cargo*” não procede.

Argumenta ainda que a certidão apresentada (fls.04 a 27) não comprova o período de atuação do advogado nos feitos. Ora, a certidão apresentada cumpre a exigência do edital uma vez que foi expedida pela secretaria de Juízo onde tenha atuado e assinada pelo Escrivão Judicial. Ora o período deferido foi justamente o constante da certidão que atesta que o candidato foi patrono de dezenas de processos, em anos diversos, de 1998 a 2003.

Em seu requerimento de juntada de títulos, o candidato pediu tanto o exercício da advocacia quanto a aprovação em concursos públicos. A Comissão Examinadora optou por deferir a pontuação mais benéfica ao candidato, atendendo ao princípio da razoabilidade.

No Mandado de Segurança 1.0000.09.503661-2, cujo relator foi o Desembargador Brandão Teixeira, que discutiu a análise dos títulos do Edital 02/2007, outra não foi a decisão deste Tribunal de Justiça:

*“ Isso posto, acolho o pedido subsidiário do impetrante para, alterando os termos da liminar deferida às fls.127/137, determinar que a autoridade coatora garanta ao impetrante a oportunidade de opção entre a apresentação e computo do tempo de exercício dos cargos de Procurador do Trabalho e de Procurador do INSS, atribuindo-lhes um ponto para cada ano ou fração superior a seis meses, até o limite de 18 pontos, tal como estabelecido no edital para o exercício da advocacia ou de apresentar o título especificado no item IV – aprovação em concurso público para cargos das carreiras jurídicas, **conforme lhe for mais favorável.**”(grifos nossos)*

Dessa forma, a pontuação do candidato permanece inalterada.

Pelo exposto, mantenho a decisão da Comissão Examinadora e submeto a decisão ao Egrégio Conselho da Magistratura para deliberação final, conforme alínea b do item 1.2 do Capítulo IX do Edital n. 02/2007.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2010.

Desembargadora Maria Celeste Porto Teixeira
Relatora